

Teoria do Processo
2019/2020
Organização Judiciária

Caso prático

Carolina, descontente com o seu matrimónio, pretende divorciar-se. Porém, o seu marido, António, não está de acordo.

Sabendo-se que o casal reside em Oeiras, em que tribunal deverá Carolina instaurar ação de divórcio sem consentimento?

Cfr. art.º 72.º do CPC.

Resolução

A organização judiciária portuguesa comporta diversas ordens de tribunais, enunciadas no art.º 209.º da CRP, cada uma com a sua jurisdição própria.

À ordem dos tribunais judiciais cabe, em regra, a jurisdição em matéria cível (e criminal), além de todas as áreas não atribuídas a outras ordens de tribunais (art.º 211.º n.º 1 da CRP; 40.º n.º 1 da LOSJ; 64.º do CPC).

O divórcio, forma de extinção do matrimónio, é uma questão do foro privado das pessoas, uma questão cível.

Insera-se, pois, na área de jurisdição dos tribunais judiciais.

De notar que, respeitando esta ação a matéria de direito da família – e pondo de lado a questão do valor da ação e o facto de a ação de divórcio não se enquadrar em nenhuma das matérias admitidas pelo art.º 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13.7 -, ela nunca poderia ser instaurada num julgado de paz (art.º 151.º n.º 1 da LOSJ).

A ação de divórcio deve ser instaurada num tribunal judicial de primeira instância.

Em regra, estes são os tribunais de comarca (art.º 210.º n.º 3 da CRP; art.º 79.º da LOSJ).

Também são tribunais de primeira instância os tribunais de competência territorial alargada, com competência territorial que excede a de uma comarca e competência especializada quanto à matéria (artigos 33.º n.º 1, 40.º n.º 2, 43.º n.º 4, 83.º n.º s 1 e 2 da LOSJ).

As questões atinentes às relações matrimoniais não fazem parte da competência dos tribunais de competência territorial alargada, como decorre do disposto nos artigos 83.º n.º 3, 111.º a 116.º da LOSJ.

Assim, a ação deve ser colocada num tribunal de comarca, mais precisamente no tribunal da comarca da residência de Carolina (nos termos do art.º 72.º do CPC, para as ações de divórcio é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor).

Carolina reside em Oeiras. Oeiras localiza-se no distrito de Lisboa. Contrariamente ao que ocorre em quase todo o resto do país (ressalva-se o Porto), ao distrito de Lisboa não corresponde uma só comarca. É abrangido por três comarcas, indicadas no anexo II da LOSJ.

Nos termos do anexo II da LOSJ, o município de Oeiras insere-se na comarca de Lisboa Oeste.

As comarcas desdobram-se em juízos, de competência especializada e competência genérica (e ainda juízos de proximidade) – art.º 81.º n.º 1 da LOSJ.

Entre os juízos de competência especializada que podem existir, incluem-se os juízos de família e menores (art.º 81.º n.º 3 al. g) da LOSJ). Da sua competência faz parte a preparação e julgamento de ações de divórcio (art.º 122.º n.º 1 al. c) da LOSJ).

Consultando o mapa III do Regulamento da LOSJ (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27.3, com as alterações publicitadas), constata-se que na comarca de Lisboa Oeste existe um juízo de família e menores cuja área territorial de competência abarca o município de Oeiras: o juízo de família e menores de Cascais.

Será, pois, no juízo de família e menores de Cascais que Carolina deve instaurar a ação de divórcio contra António.

Organização judiciária portuguesa

2019-2020

Questões e respostas

Jorge Manuel Leitão Leal

Nota: As questões que aqui se apresentam visam proporcionar aos alunos um instrumento mobilizador da revisão da matéria dada na disciplina de Teoria do Processo, respeitante à Organização Judiciária. Porém, não cobrindo todo o conteúdo do módulo, não devem ser consideradas como indiciárias da não inclusão, no exame final, das matérias aqui não tratadas. Quanto às respostas formuladas, não pretendem assumir-se como modelo das respostas a dar no exame final, atendendo, nomeadamente, ao propósito didático deste documento.

1. Em Portugal há tribunais de existência obrigatória? Justifique a resposta.

Resposta: Sim. A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como de *existência obrigatória*, os seguintes tribunais (art.º 209.º n.º 1):

Tribunal Constitucional;

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e segunda instância;

O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;

O Tribunal de Contas.

2. Será correto afirmar-se que o Juízo de Comércio de Lisboa integra a ordem dos tribunais administrativos? Justifique.

Resposta: Não. Cada uma das categorias de tribunais acima referidas na resposta à 1.ª pergunta forma uma *ordem de tribunais*, cuja área de competência, contraposta à de outras ordens de tribunais, se designa de *jurisdição*. Temos, assim, a jurisdição dos tribunais judiciais, que se diferencia da dos tribunais administrativos e fiscais, do Tribunal de Contas e do Tribunal Constitucional. Os juízos de comércio, cuja competência está definida no art.º 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), integram a ordem dos tribunais judiciais.

3. Será correto afirmar-se que, na organização judiciária portuguesa, os tribunais judiciais são os tribunais comuns ou de competência residual? Justifique.

Resposta: Sim. Aos tribunais judiciais compete, em regra, julgar as causas em *matéria cível e criminal* e, bem assim, *todas as causas que não forem atribuídas a outras ordens jurisdicionais*. Isto é, são os chamados “tribunais comuns”, a quem compete a “competência residual”, ou seja, em matéria, carecida de intervenção jurisdicional, que, por lei, não caiba a outros tribunais. Tal é expressamente consignado na CRP:

Art. 211.º n.º 1

“Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.”

E é reafirmado na LOSJ: *“Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional”* (art.º 40.º n.º 1).

4. Descreva, de forma sintética, como se estruturam os tribunais judiciais, quanto à hierarquia.

Resposta: Quanto à hierarquia, os tribunais judiciais estão organizados em tribunais de primeira instância, tribunais de segunda instância (tribunais de Relação) e, no topo, enquanto órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, está o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – art.º 210.º da CRP, art.º 42.º da LOSJ. Os tribunais de primeira instância, isto é, tribunais onde as causas têm o seu início, aí sendo apreciadas e decididas pela primeira vez, são, *em regra*, os ***tribunais de comarca*** (art.º 210.º n.º 3 da CRP, art.º 79.º da LOSJ). Diz-se “em regra” porque existem também, como tribunais de primeira instância, ***tribunais de competência territorial alargada***, que têm especial competência quanto à matéria e têm jurisdição em áreas que excedem a da comarca (art.º 83.º da LOSJ). Atualmente existem 23 tribunais de comarca e 9 tribunais de competência territorial alargada (Tribunal de Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Central de Instrução Criminal, Tribunal Marítimo, e os cinco Tribunais de Execução das Penas, respetivamente dos Açores, Coimbra, Évora, Lisboa e Porto (cfr. anexos II e III da LOSJ). Os tribunais judiciais de segunda instância são os Tribunais da Relação de Coimbra, Évora, Guimarães, Lisboa e Porto (anexo I da LOSJ).

Em certos casos os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça também atuam como tribunais de primeira instância.

5. Imagine que, ao largo de Cascais, um petroleiro derrama grande quantidade de combustível, poluindo as águas naquela área. Qual será o tribunal competente para julgar ações de indemnização, assentes na responsabilidade civil emergente do acima descrito? Justifique a sua resposta.

Resposta: O tribunal competente para julgar essas ações será o Tribunal Marítimo. Ao Tribunal Marítimo, que tem jurisdição sobre os Departamentos Marítimos do Norte, do Centro e do Sul (anexo III da LOSJ), compete conhecer das questões relativas a “responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição” (art.º 113.º, al. n), da LOSJ).

6. Imagine que o Ministério Público concluiu que os factos acima descritos na questão n.º 5 integram a previsão do tipo de crime previsto no art.º 279.º, n.º 1, do Código Penal (crime de poluição, punível com prisão até cinco anos). Qual será o tribunal competente para julgar esse crime? Justifique a sua resposta.

Resposta: Nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 16.º do CPP, o julgamento cabe ao tribunal singular. Por outro lado, quanto ao território, é competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação (art.º 19.º, n.º 1, do CPP). O município de Cascais fica integrado na comarca de Lisboa Oeste, a qual inclui, com área de competência abrangendo o município de Cascais, o juízo central criminal de Cascais e o juízo local criminal de Cascais (mapa III anexo ao Dec.-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, republicado pelo Dec.-Lei n.º 38/2019, de 18 de março). Uma vez que o julgamento do crime em causa é da competência do tribunal singular (ou seja, não é da competência do júri nem do tribunal coletivo), o seu julgamento caberá ao juízo local criminal de Cascais (artigos 118.º n.º 1, 130.º n.º 1, 132.º, n.º 2, 134.º al. a), da LOSJ).

7. Diga o que são os julgados de paz e quais as suas competências.

Resposta: Vide o exposto no texto “Organização judiciária portuguesa”, capítulo III.

8. É correto afirmar-se que a reserva material de jurisdição dos tribunais administrativos e tributários prevista na Constituição da República Portuguesa (n.º 3 do art.º 212.º: dirimir “os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais”) não é absoluta? Justifique a sua resposta.

Resposta: Sim. O âmbito da **jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais** está concretizado no **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAFAF)**, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19.02, com as alterações publicitadas), em geral no n.º 1 do art.º 1.º (que reproduz parcialmente o n.º 3 do art.º 212.º da CRP) e em particular no art.º 4.º.

A **alínea o) do n.º 1 do art.º 4.º** (“*relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores*”) expressa, em termos residuais ou subsidiários, a competência natural própria da jurisdição administrativa, atinente a relações jurídicas reguladas por normas de direito administrativo, em que intervém pelo menos uma

entidade pública ou equiparada, munida de autoridade ou prerrogativas de superioridade, a fim de satisfazer o interesse público.

Porém, a reserva material de jurisdição dos tribunais administrativos e tributários referida no art.º 212.º da CRP (dirimir os *litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*) não é absoluta, isto é, não significa que *só os tribunais administrativos e fiscais* possam julgar questões de direito administrativo e de direito fiscal, nem que *os tribunais administrativos e fiscais só possam julgar questões dessa natureza*.

Assim, a própria Constituição atribui ao Tribunal Constitucional e ao Tribunal de Contas o julgamento de determinadas questões emergentes de relações administrativas – como sucede, por exemplo, com a competência para julgar questões eleitorais e para declarar, em certas hipóteses, a ilegalidade de normas, incluindo as administrativas (que pertencem ao Tribunal Constitucional), e com a competência para apreciar a legalidade das contas das entidades públicas (cujo julgamento pertence ao Tribunal de Contas); por outro lado, o ETAF atribui aos tribunais administrativos competência para apreciar litígios que têm por objeto questões relativas à responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, seus órgãos ou agentes, independentemente de se saber se essa responsabilidade emerge de uma atuação de gestão pública ou de uma atuação de gestão privada, ou seja, independentemente da natureza pública ou privada do direito substantivo que venha a reger o litígio (por exemplo, a colisão, na via pública, entre um veículo pertencente ao Estado e um veículo particular, ou danos causados num prédio vizinho por obras num edifício do Estado) – vide as alíneas f), g) e h) do n.º 1 do art.º 4.º do ETAF. Igualmente, é solução tradicional no direito português a atribuição aos tribunais judiciais da competência para julgar o recurso das decisões arbitrais que fixem a indemnização nos processos de expropriação litigiosa por utilidade pública (artigos 38.º, n.ºs 1 e 3, e 91.º, n.º 7, do Código das Expropriações). E os tribunais judiciais também julgam impugnações de decisões de autoridades administrativas que aplicam coimas, em processos de contraordenação.

9. Imagine que o Município de Lisboa celebra, com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, um “Protocolo de Cooperação” nos termos do qual o Município se comprometeu a atribuir à Santa Casa da Misericórdia um apoio financeiro de um milhão de Euros, transferindo semestralmente uma quantia de € 33.333,33, durante o período de 15 anos. Tal quantia destinar-se-ia a compartilhar os custos com a construção, aquisição de material, conservação de espaços, entre outras despesas, com referência, por um lado, às atividades desenvolvidas pela Santa Casa no âmbito do apoio à melhoria das condições de vida da população, através do apoio à família, proteção à infância, juventude e terceira idade, através dos equipamentos e atividades já a funcionar e, por outro, com respeito à construção de uma unidade de cuidados continuados e de uma unidade de medicina física e de reabilitação cujas obras se encontravam em fase de conclusão. Para além disso, previram as partes, como contrapartida, que a Santa Casa

disponibilizaria gratuitamente, durante o período de 15 anos, os serviços de fisioterapia/fisiatria aos munícipes portadores do cartão municipal do idoso, comprometendo-se, ainda, a doar ao Município um determinado prédio urbano, no qual estava implantado o edifício do infantário.

A certa altura o Município deixou de pagar à Santa Casa da Misericórdia a quantia semestral referida no protocolo, alegando, por um lado, que o protocolo nada mais era do que uma promessa de doação, as deliberações que haviam sustentado essa promessa estavam feridas de ilegalidade e não havia sido colhido o visto do Tribunal de Contas.

Qual será a ordem de tribunais competente para julgar este litígio?

Resposta: A ordem dos tribunais administrativos. Por um lado o protocolo visou a promoção de atividades de interesse público, inserindo-se no âmbito da competência própria da autarquia, o que faz apelo à cláusula geral de competência contida no n.º 1 do art.º 1.º do ETAF e à cláusula residual contida na al. o) do n.º 1 do art.º 4.º do ETAF. Por outro lado, estando em causa a assunção de uma despesa pública, tendo como contrapartida a prestação de determinados serviços, o aludido protocolo constitui um contrato sujeito às regras da contratação pública, o que insere o litígio, atinente à sua execução, na alínea e) do n.º 1 do art.º 4.º do ETAF (“Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes”). Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ, de 26.3.2019, publicado em www.dgsi.pt, embora aí tenha sido aplicado o ETAF na versão anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10.

10. Leia o seguinte acórdão:

“I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empreitada celebrado, em 6 de Dezembro de 2010, entre o Município de Macedo de Cavaleiros e a empresa “Multinordeste – Multifunções em Construções e Engenharias, SA” valor de € 835.065,75 acrescido de IVA, tendo o mesmo por objecto a “Construção da Central de Camionagem”.

II – MATÉRIA DE FACTO

Para além do facto referido em I, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

A) O contrato supra identificado foi precedido de concurso público, cujo anúncio de abertura – com o nº 4703/2009 - foi publicado na 2ª Série do Diário da República, Parte L, de 2 de Outubro de 2009;

- B) A abertura do concurso foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, de 28 de Setembro de 2009;
- C) O prazo de execução da obra é de 300 dias;
- D) A obra foi consignada em 10 de Janeiro de 2011;
- E) O preço base do concurso foi de 851.668,45 € acrescido do IVA;
- F) Apresentaram-se ao concurso dezasseis concorrentes, tendo havido nove exclusões;
- G) De acordo com o ponto 12 do Anúncio de abertura do concurso, publicado no Diário da República, 2ª série, de 02-10-2009, o critério de adjudicação era o da proposta economicamente mais vantajosa e considerava a ponderação dos seguintes factores:
a) Preço da proposta – 80%; b) Valia Técnica da Proposta – 20%.
- H) No Diário da República, 2ª série, de 8 de Abril de 2010, foi publicada uma “Declaração de Rectificação” do anúncio de abertura do concurso – com republicação do Anúncio indicado na alínea A) – na qual, além do mais, se refere, no ponto 12 do anúncio rectificado, que o critério de adjudicação é o do mais baixo preço.
- I) No Plano Plurianual de Investimentos (Dotações corrigidas do ano de 2010), a presente empreitada encontra-se inscrita com a verba de 670.689,00 € para o ano de 2010 e de 300.098,15 € para o ano de 2011;
- J) A Informação de cabimento de verba, por conta do Orçamento para 2010 - datada de 15 de Setembro de 2010 -, tem, na rubrica “Compromisso relativo à despesa em análise” a importância de 585.071,55 €;
- K) A Informação de Cabimento de verba, por conta do Orçamento para 2011 – datada de 3 de Janeiro de 2011 – tem, na rubrica “Compromisso relativo à despesa em análise”, a importância de 885.169,70 €;
- L) Na Informação de Cabimento referida na alínea anterior, consta que a obra a que se reporta o presente contrato é financiada por verbas da Administração Local – Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros – em 10% e por verbas provenientes da Administração Central – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – em 90%;
- M) Em 18 de Abril de 2011, a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros informou este Tribunal que, nessa data, e com parecer favorável da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), se encontravam pendentes de aprovação do excepionamento previsto no artigo 39º, nº6, da Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro) na Secretaria de Estado do Orçamento, dois contratos de empréstimo para a execução de projectos co-financiados pelo FEDER, nos montantes de 483.464,50 € e 401.567,63 €;
- N) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), pelo ofício com a referência 046200051268561, de 04-05-2011, 2 informou este Tribunal do seguinte:

“a) A candidatura a co-financiamento para a construção da Estação Central de Camionagem de Macedo de Cavaleiros foi aprovada em 17 de Janeiro de 2003, por despacho do Senhor Secretário de Estado de então, ao abrigo do Despacho Normativo nº 23-A/96 de 17 de Junho (refira-se que, nessa fase do processo, é aprovada a localização e o dimensionamento da infraestrutura, afirmando-se a disponibilidade da Tutela para vir a co-financiar o investimento, cumpridos que sejam os trâmites previstos naquele Despacho Normativo. b) O co-financiamento a conceder é definido em Acordo de Colaboração Técnico-Financeira a estabelecer entre as partes, cuja celebração terá de ter a prévia autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos da Lei das Finanças Locais. c) A minuta do referido acordo de colaboração é submetida pelo IMTT ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Transportes após aprovação do respectivo projecto de execução, conhecido que seja o valor da adjudicação da empreitada. d) Em termos de ponto da situação actual, informa-se que a Câmara Municipal enviou o projecto de execução para aprovação do IMTT, que solicitou ao Município a reformulação do mesmo, que se encontra em curso. Só após ultrapassada esta fase será possível ao Instituto propor superiormente a celebração do Acordo de Colaboração Técnico-Financeira, conforme referido....”.

O) Uma vez que a documentação remetida pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros não permitia comprovar que o financiamento da presente empreitada estivesse assegurado, foi questionada a referida Câmara para que informasse – demonstrando-o – se possuía recursos financeiros que permitissem suportar os encargos com a execução do presente contrato;

P) Em resposta à questão mencionada na alínea anterior, veio a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros informar o seguinte:

“... Dado que até à presente data a Secretaria de Estado do Orçamento ainda não aprovou o excepcionamento previsto no artigo 39.º, n.º. 6 da Lei das Finanças Locais dos dois contratos de empréstimos para execução de projectos co-financiados pelo FEDER, nos montantes de 483.464,50 € e 401.567,63 €, o Município não possui recursos financeiros próprios que permitam suportar os encargos com a execução do presente contrato. Por outro lado o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., comunicou a esta Câmara Municipal que o projecto da obra objecto deste contrato, teria de ser revisto para poder merecer a aprovação para efeitos de financiamento. Assim, com as alterações impostas ao projecto, nomeadamente a redução da respectiva área do edifício de apoio e a introdução do projecto respeitante aos acessos à Estação da Central de Camionagem, obriga a que este Município aprove a abertura do novo procedimento para adjudicação e contratação desta obra e conseqüente anulação do procedimento inicial, a cujo objecto se refere o processo de fiscalização prévia nº. 1840/10, em apreço...”.

III - O DIREITO

1. Coloca-se, no presente processo, uma questão relativa ao financiamento da obra que se pretende executar, ao abrigo do contrato de empreitada ora remetido para fiscalização prévia deste Tribunal.

Vejam, então, em que se traduz esta questão do financiamento da referida obra.

1. 1. De harmonia com o disposto no artigo 4º, nº1, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais – LFL), os municípios estão sujeitos às normas consagradas na Lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental. Por outro lado, o artigo 42º, nº6, alínea b) da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto (Lei do Enquadramento Orçamental - LEO), 4 estabelece que nenhuma despesa pode ser autorizada sem que disponha de inscrição orçamental e tenha cabimento na respectiva dotação.

Por seu turno, o ponto 2.3.1 do POCAL, aprovado pelo DL nº 54-A/99 de 22 de Fevereiro estipula que o plano plurianual de investimentos (PPI) inclui todos os projectos e acções a realizar no âmbito dos objectivos estabelecidos pela autarquia local e explicita a respectiva previsão de despesa e acrescenta que, no PPI, “devem ser discriminados os projectos e acções que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos”.

O nº 2.3.3 do mesmo POCAL, por sua vez, estabelece que só podem ser realizados os projectos e/ou as acções inscritas no PPI e até ao montante da dotação em “Financiamento definido para o ano em curso”.

Além disso, a alínea d) do nº 2.3.4.2 do POCAL determina que as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente.

No decurso da execução orçamental, e de acordo com o nº 2.6.1 do POCAL, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa ...).

Por fim, há que atentar no nº 7.1 do POCAL que define a informação a facultar pelo PPI para cada projecto ou acção prevista, nomeadamente a sua fonte de financiamento.

Ora, uma vez que o orçamento apresenta a previsão anual das receitas bem como das despesas (vide o nº 2.3.2 do POCAL), e que, nos termos do artigo 13º, nº1, da LEO, o orçamento contém, relativamente ao período a que respeita, as dotações das despesas e a previsão das receitas, devemos retirar, das disposições legais supra referidas, o seguinte:

a) Existe uma ligação estreita entre o orçamento e o PPI: neste, devem ser discriminados os projectos e as acções que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos e só podem ser realizados os que nele estejam inscritos e até ao montante da dotação em financiamento definido. Assim é que, no orçamento se acolhem as despesas de investimento previstas no PPI e este explicita-as; b) Na execução orçamental, há que respeitar a regra do cabimento das despesas tal como a LEO e o POCAL a prevêm; c) Estabelecendo-se, no PPI, as fontes de financiamento para cada projecto, essa informação tem importância para se aquilatar

da efectiva observância da regra do cabimento que deve ser cumprida com base nos dados inscritos no orçamento.

O orçamento, para ser um verdadeiro instrumento de gestão previsional – como a lei o qualifica – deve traduzir a receita e despesa previstas, segundo princípios de prudência orçamental que a lei também consagra. Por isso, a execução orçamental – de que os cabimentos são uma vertente bem evidente, no domínio da despesa – não pode ser uma mera “escrituração” formal sem relação com a realidade.

1. 2. A obra a que se reporta o presente contrato tem um prazo de execução de 300 dias e foi consignada em 10 de Janeiro de 2011. Significa isto que a obra começa, e acaba, em 2011.

Ora, como resulta da matéria de facto dada por assente na alínea I) do probatório, no PPI (Dotações corrigidas para 2010), a presente empreitada tem inscrita a verba de 300.098,15 € para o ano de 2011, o que é inferior ao valor do contrato;

Por seu turno, a Informação de cabimento de verba, por conta do Orçamento para 2011, datada de 3 de Janeiro de 2011, tem na rubrica “Compromisso relativo à despesa em análise” a importância de 885.169,70 €, para 2011.

Por outro lado, a obra a que se reporta o presente contrato é financiada por verbas próprias do Município de Macedo de Cavaleiros (em 10%), e por verbas provindas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (em 90%) (vide o que consta da alínea L) do probatório); Importa, porém, referir que o Município de Macedo de Cavaleiros está a aguardar aprovação do excepionamento previsto no artigo 39º, nº6, da Lei das Finanças Locais (LFL) relativamente a dois contratos de empréstimo para a execução de projectos co-financiados pelo FEDER (vide a matéria de facto constante da alínea M) do probatório).

Além disso, o financiamento a conceder à Autarquia de Macedo de Cavaleiros, através do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT) não se encontra ainda aprovado, estando a aguardar a respectiva reformulação pelo citado Município (vide a matéria de facto dada por assente na alínea N) do probatório).

Por outra parte, a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, questionada para o efeito, veio informar este Tribunal que não possuía recursos próprios que permitissem suportar os encargos com o presente contrato (vide a matéria de facto dada por assente na alínea P) do probatório).

Perante o acaba de se referir, deve dizer-se que a prudência recomendava que, antes de ser lançada a empreitada aqui em causa, estivesse celebrado instrumento jurídico que assegurasse a existência de verba suficiente para cobrir o encargo com a realização da obra. Ora, isso não aconteceu, no caso em apreço. Apenas existe uma mera expectativa de obtenção desse financiamento.

Conclui-se, do que vem de ser dito, que o Município de Macedo de Cavaleiros, ao autorizar a celebração do contrato e a despesa correspondente, sem estarem assegurados os financiamentos previstos no PPI, e tendo a Informação de cabimento prestada, um valor meramente formal,

violou as disposições do artigo 42º, nº6, al. b) da referida Lei de Enquadramento Orçamental, - a que estava sujeito nos termos do artigo 4º, nº1, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro (LFL) -, bem como do ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL, aprovado pelo DL nº 54-A/99 de 22 de Fevereiro.

2. Vejamos, seguidamente, as consequências jurídicas das violações de lei atrás referidas.

Como resulta da matéria de facto dada por assente, o Município de Macedo de Cavaleiros violou as disposições da Lei de Enquadramento Orçamental e do POCAL mencionadas

Ocorre, assim, no caso vertente, a desconformidade do presente contrato com as leis em vigor, que implica a existência de encargos sem cabimento em verba orçamental própria.

Estamos, pois, aqui, perante uma ilegalidade grave, que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos do artigo 44º, nº3, al. b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.

IV – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do (...), em subsecção, em recusar o visto ao contrato.

São devidos emolumentos (Artigo 5.º, nº3, do Regime Jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio).

Lisboa, 21 de Junho de 2011.”

Que tribunal crê que terá proferido o acórdão supra transcrito? Justifique.

Resposta: O Tribunal de Contas. O acórdão em causa pronuncia-se acerca da legalidade de um contrato celebrado por uma autarquia, do ponto de vista da existência de cabimento orçamental para a assunção dessa despesa. Ora, nos termos do art.º 214.º da CRP e do art.º 149.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras. Compete-lhe, nomeadamente, “*fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou*” (art.º 5.º, al. c), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), ou seja, a Lei n.º 98/97, de 26.8, com as alterações publicitadas).

11. Concorda com a seguinte afirmação: “Os juízes do Tribunal Constitucional são nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.” ?

Justifique a sua resposta.

Resposta: Não. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes (n.º 1 do art.º 222.º da CRP). Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas (n.º 2 do art.º 222.º da CRP).

12. Imagine que um determinado cidadão pretende impugnar a paternidade do marido da sua mãe, presumida nos termos do art.º 1826.º do Código Civil. Porém, já decorreu o prazo de 10 anos, após ter atingido a maioridade, a que se refere a al. c) do n.º 1 do art.º 1842.º do CC, assim como o prazo adicional de três anos previsto na mesma alínea. Contudo, o aludido cidadão considera que a imposição de tais prazos é inconstitucional, por ofender o núcleo essencial dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade, por via da verdade biológica da geração paterna, garantidos nos termos dos artigos 18.º, n.º 2 e 26.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa. Poderá solicitar, perante o Tribunal Constitucional, a declaração, com força obrigatória geral, daquele preceito do Código Civil? Fundamente a sua resposta.

Resposta: Não. A fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade das normas só pode ser requerida pelas entidades referidas no art.º 281.º n.º 2 da CRP, onde não se incluem os cidadãos. O que o cidadão ora em causa poderá fazer é intentar uma ação de impugnação de paternidade e tentar que o tribunal recuse a aplicação da dita norma, por inconstitucionalidade, com eventual confirmação, por via de recurso, de tal veredito, pelo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade (artigos 204.º e 280.º n.º 1 al. a) da CRP).

Teoria do Processo

2019/2020

Processo Civil

Questões e respostas

Jorge Manuel Leitão Leal

Nota: As questões que aqui se apresentam visam proporcionar aos alunos um instrumento mobilizador da revisão da matéria dada na disciplina de Teoria do Processo, respeitante ao módulo “Processo Civil”. Porém, não cobrindo todo o conteúdo do módulo, não devem ser consideradas como indiciárias da não inclusão, no exame final, das matérias aqui não tratadas. Quanto às respostas formuladas, não pretendem assumir-se como modelo das respostas a dar no exame final, atendendo, nomeadamente, ao propósito didático deste documento.

A instrumentalidade do direito processual civil

1. Explique em que consiste a “instrumentalidade do direito processual civil”.

Resposta sugerida: A ordem jurídica contém as regras que pautam o comportamento humano face à prossecução dos interesses próprios e alheios. À luz dessas normas os sujeitos jurídicos podem exigir de outrem comportamentos ativos e passivos e exercer poderes que, face ao direito dito substantivo ou material, são considerados adequados à satisfação legítima dos seus interesses. Porém, como é evidente, com frequência surgem situações de incumprimento ou desrespeito desses deveres, obrigações ou poderes, com a inerente violação dos respetivos direitos e interesses. Nasce, pois, um conflito que, se não for resolvido de forma pacífica e livre pelas partes, imporá a intervenção de um terceiro, ou seja, de uma estrutura criada e mantida pelo Estado, que, de forma imparcial e guiada por regras específicas, determinará a solução para a polémica instalada e, se for

necessário, imporá coercivamente a efetivação do direito lesado. Essa estrutura são os **tribunais** e as regras específicas em causa integram o **direito processual**. No que concerne à resolução de litígios no âmbito do *direito privado*, atinentes a entidades que se relacionam num plano de igualdade, seja particulares seja o Estado e outras pessoas de direito público, rege o **direito processual civil**. O direito processual civil, também apelidado de *direito adjetivo*, é *instrumental* relativamente ao direito substantivo ou material na medida em que é através da aplicação das respetivas regras que, em último recurso, são definidos em concreto os contornos da situação jurídica ameaçada, violada ou questionada, tendo em vista a sua satisfação nos termos explicitados no processo e, se necessário, se tomarão as providências coercivas necessárias à tutela efetiva da situação jurídica em causa. O direito processual civil impõe-se em substituição da justiça privada ou autotutela, fora dos casos excecionais em que esta é permitida. Com efeito, dispõe o art.º 1.º do CPC, sob a epígrafe “*Proibição de autodefesa*”, que “*a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei*”.

2. Várias pessoas acumularam dívidas avultadas respeitantes a consumos numa determinada mercearia de bairro. O proprietário da mercearia, confrontado com a recusa dos devedores em liquidarem a dívida, e como forma de os pressionar a pagar, afixou por cima do balcão um grande cartaz, onde publicitou a identidade dos devedores e o valor da dívida respetiva. Fez bem? Justifique a sua resposta.

Resposta. Não. O credor procurou um meio de autotutela que lhe está vedado. Com efeito, ao agir da referida forma o credor atentou contra a imagem das pessoas em questão, pondo em causa o seu bom nome e reputação, podendo incorrer em responsabilidade civil, ao abrigo dos artigos 70.º e 483.º do Código Civil. Conforme expressamente estipulado no art.º 817.º do Código Civil, “*não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo.*” Portanto, uma vez que os ditos clientes não pagavam a dívida, nada mais restava ao credor do que demandá-los judicialmente.

Estrutura

3. Explícite o significado da palavra “processo” em direito processual civil.

Resposta: A palavra *processo* compõe-se, na sua formação etimológica, dos vocábulos latinos *cedere + pro*, e significa caminhar para a frente, avançar para um objetivo. No seu sentido vulgar, processo significa uma sequência de fenômenos (atos humanos ou factos naturais), dirigida a um resultado. Assim, temos o fabrico de um automóvel ou o crescimento de uma planta. No campo do direito, poderá falar-se no processo legislativo, no processo de formação de um contrato, no processo de formação do ato administrativo. Em direito, num sentido mais restrito, *processo* refere-se ao *processo jurisdicional* (de constitucionalidade, administrativo, fiscal, penal, civil), **sequência de atos jurídicos** (das partes, do tribunal, de terceiros intervenientes) ordenados para um fim que é, desejavelmente, uma decisão de mérito, final, proferida por um ou mais juízes estaduais. Na categoria de processo jurisdicional o **processo civil** consiste na sequência de atos jurídicos ordenados para a resolução, perante um tribunal estadual, de litígios ou controvérsias atinentes a *interesses privados comuns*. Sendo certo que a expressão *processo civil* poderá ser usada, num sentido mais lato, como sinónimo de *direito processual civil*, enquanto *conjunto de normas jurídicas definidoras da regulamentação do processo civil*, ou então enquanto *ramo da ciência do direito que cultiva o estudo e aperfeiçoamento dessas normas*. A palavra *processo* poderá ainda ser utilizada como sinónimo de *uma concreta causa, litígio, demanda, pleito*, que esteja pendente ou tenha corrido os seus termos num tribunal. Nesse sentido *fulano* dirá que tem a correr um processo contra *sicrano*. Finalmente, *processo* poderá querer significar a materialização corpórea do pleito, *os autos*, antigamente exclusivamente constituídos por um caderno em papel, composto por um ou mais volumes, que continha as peças escritas emanadas das partes, os documentos juntos, os termos das diligências e atos praticados pela secretaria no decurso da ação, as decisões do tribunal – e que hoje em dia são, preferencialmente, formalizados por meios eletrónicos e informáticos, através de uma plataforma eletrónica gerida pelo Ministério da Justiça, o Citius.

4. Qual é o elemento estrutural do processo? Justifique e dê exemplos.

Resposta: O ato processual. Estruturalmente o processo é uma sequência de atos, ordenados para um fim. A petição inicial, a citação, a contestação, a notificação da

contestação, a réplica, o despacho pré-saneador, a resposta ao convite do tribunal para aperfeiçoamento da petição inicial, a sentença, são exemplos de atos processuais.

5. Os atos processuais ordenam-se em fases sucessivas. Indique as fases que se podem identificar no processo declarativo comum e dê exemplos de atos processuais incluídos em cada uma dessas fases.

Resposta: O processo comum declarativo é composto pela fase dos articulados, fase da condensação, fase da instrução, fase da discussão e fase do julgamento, podendo seguir-se-lhes a fase do recurso. Na fase dos articulados incluem-se a petição inicial, a contestação, com ou sem reconvenção, a réplica. Na condensação pode existir o despacho pré-saneador, a audiência prévia, o despacho saneador, o despacho de identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova. Na instrução do processo pode, por exemplo, ocorrer a apresentação de documentos, a inquirição de testemunhas, a produção de prova pericial. Na fase da discussão, realizada na audiência final, os mandatários das partes alegam oralmente, sobre a matéria de facto e de direito. No julgamento profere-se a sentença, com decisão sobre a matéria de facto e aplicação do direito, condenando-se ou absolvendo-se conforme for pertinente.

6. Analise a seguinte afirmação: “O processo é uma sequência necessária de atos, de tal modo que a omissão de um dos elementos dessa sequência acarreta a nulidade da tramitação subsequente”. Considera esta afirmação correta? Justifique a sua resposta.

Resposta: Não. A prática no processo de um ato que a lei não admita, a omissão de um ato que a lei prescreva, a omissão de uma formalidade que a lei imponha apenas releva, acarretando a anulação da tramitação subsequente, se houver norma específica que comine tal efeito ou, não a havendo, se, conforme a regra geral prevista no art.º 195.º do CPC, a irregularidade cometida poder influir no exame ou na decisão da causa. Acresce que o conhecimento do vício pode estar condicionado à sua arguição por quem tenha legitimidade para fazê-lo (art.º 197.º n.º 1 do CPC) e à tempestividade da sua arguição (art.º 199.º n.º 1 do CPC). Por outro lado, a anulação emergente da irregularidade cometida apenas afetará, em regra, os atos que dependam do ato anulado (art.º 195.º, n.ºs 2 e 3 do CPC).

7. Considere o seguinte caso: António instaura contra Bento ação declarativa de condenação, com processo comum, pedindo que Bento seja condenado a pagar-lhe uma determinada quantia, que Bento lhe devia em virtude de um empréstimo. Foi enviada carta registada com aviso de receção para a residência de Bento. Bento não apresentou contestação. O juiz, sem atentar em que a carta tinha sido devolvida com a indicação “não reclamada”, deu como confessados os factos alegados por António e condenou Bento no pedido. Tendo Bento sido agora notificado da sentença, como pode reagir?

Resposta: Ocorreu falta de citação, a qual constitui nulidade que acarreta a anulação de tudo o processado após a apresentação da petição inicial (art.º 187.º al. a) e art.º 188.º n.º 1 al. a) do CPC). Bento pode optar por não arguir a falta de citação e recorrer da condenação, se considerar que os factos dados como provados não suportam a condenação, do ponto de vista da ordem jurídica. Nesse caso, considera-se sanada a nulidade (art.º 189.º do CPC). Porém, o mais normal e mais avisado será Bento arguir a falta de citação, o que acarretará, como se disse, a anulação do processado, devendo então a notificação do despacho que a atenda ser acompanhada de todos os elementos que devem ser transmitidos ao citando (artigos 192.º e 227.º do CPC). A nulidade decorrente da falta de citação deverá ser arguida, perante o tribunal, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença (artigos 199.º n.º 1 e 149.º n.º 1 do CPC), sob pena de eventual sanção.

Função

8. Imagine o seguinte caso:

Emília pretende vender um prédio rústico, cuja aquisição por herança se encontra registada no registo predial em seu nome. Porém, Luís proclama publicamente que o terreno é dele, porque o avô o havia adquirido ao primitivo proprietário e quer os seus pais, quer ele próprio, sempre o consideraram seu. Essas declarações públicas afastam eventuais interessados na compra. Que tipo de ação poderá Emília instaurar? Justifique a sua resposta.

Resposta: O Livro I do CPC intitula-se “*Da ação, das partes e do tribunal*”. Após, no primeiro Título do Livro I, se enunciarem os princípios fundamentais do processo civil, no Título seguinte (Título II), indicam-se as espécies das ações, consoante o seu fim.

Assim, no art.º 10.º, sob a epígrafe “*Espécies de ações, consoante o seu fim*”, afirma-se que “As ações são **declarativas** ou **executivas**” (n.º 1). As ações declarativas podem ser de **simples apreciação**, de **condenação** ou **constitutivas** (n.º 2).

Essas ações têm por fim:

a) As de **simples apreciação**, obter unicamente a declaração da existência (ação de simples apreciação positiva) ou inexistência (ação de simples apreciação negativa) de um direito ou de um facto.

b) As de **condenação**, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

Na ação de condenação vai-se mais longe do que na ação de simples apreciação. Sem prejuízo de o tribunal dever emitir o juízo declarativo, dele se pretende extrair, sobretudo, que em consequência o réu seja condenado na prestação de uma coisa ou de um facto.

c) As **constitutivas**, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

Pela ação constitutiva exerce-se um poder potestativo, um direito potestativo de exercício judicial.

Dizem-se «**ações executivas**» aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida (n.º 4 do art.º 10.º).

Não se trata já de declarar direitos, preexistentes ou a constituir. Com ela passa-se da formulação concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia. O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir na realização coativa de obrigação pecuniária (**pagamento de quantia certa**), na reintegração de um direito real (**entrega de coisa certa**) ou na realização específica de uma prestação obrigacional não pecuniária (**prestação de um facto**, quer positivo quer negativo) (n.º 6 do art.º 10.º).

Face a tudo o supra exposto, a ação adequada ao caso de João será uma ação de simples apreciação positiva, na qual João pedirá ao tribunal que declare que João é o proprietário do dito imóvel, e não Luís.

9. Carlos propôs ação declarativa de condenação, com processo comum, contra Daniel, pedindo que este fosse condenado a reconhecer que Carlos era o proprietário de um apartamento (fração autónoma) que Daniel e Eduardo ocupavam e a restituir-lhe o imóvel. O tribunal, finda a fase dos articulados, proferiu sentença, na qual julgou Daniel parte ilegítima, por preterição de litisconsórcio necessário, e absolveu Daniel da instância.

Considera que, com a sentença proferida, o tribunal realizou a finalidade do processo?
Justifique a sua resposta.

Resposta: O processo civil é instrumental perante o direito substantivo. A cada tipo de pedido formulado corresponde uma forma de tutela judiciária, através da qual se visa a realização do interesse que se afirma juridicamente protegido pelas normas de direito material. Essa tutela concretiza-se, nas ações declarativas, por meio de uma sentença de mérito, através da qual o tribunal resolve definitivamente, com força de caso julgado, o litígio que lhe foi apresentado, extraindo da ordem jurídica substantiva a solução para o pleito. Tal não sucede quando, por falta de um pressuposto processual, o tribunal se abstém de proferir uma sentença de mérito, antes profere, por se verificar uma exceção dilatória, uma sentença de absolvição do réu da instância, ou de remessa do processo para outro tribunal (cfr. artigos 278.º e 577.º do CPC). Face ao exposto, a decisão de absolvição da instância de Daniel não cumpriu a finalidade do processo, de tutela do direito material (a qual inclui eventual decisão de absolvição do réu do pedido).

Objeto

10. Considere a seguinte petição inicial:

*“Exmo. Senhor Juiz de Direito do
Tribunal Judicial da Comarca
De Lisboa*

*CAIXA LEASING E FACTORING – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A.,
pessoa colectiva n.º 504868713, com o capital social de dez milhões de euros, matriculada
na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º 8926 e com sede na Av. João
XXI, 63 – 3.º Piso, 000-300 Lisboa, vem instaurar Acção Declarativa de Condenação com
Processo Comum, contra:*

*REVEFÁTIMA – COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, S.A. com o contribuinte n.º
504450786, com domicílio em Estrada de Minde, Freguesia de Fátima, Concelho de
Minde,*

o que faz com base nos factos e fundamentos seguintes:

(...)

De acordo com o teor da petição inicial (transcrito no texto “Questões sobre Processo Civil -1-“), qual é o objeto do processo? E qual é a causa de pedir? De entre os factos alegados na petição inicial, quais poderão ser considerados factos essenciais?

Justifique as suas respostas.

Resposta: Objeto do processo é o pedido de condenação da R. na restituição do imóvel identificado nos autos, em virtude da resolução do contrato de locação financeira do imóvel de que a A. se declara proprietária. A causa de pedir é complexa: a celebração do contrato de locação financeira descrito na petição inicial, a compra do imóvel pela A., o incumprimento do contrato por parte da R., a resolução do contrato pela A.. Factos essenciais, isto é, factos dos quais depende a procedência do pedido, são a celebração do contrato de locação financeira do aludido imóvel, a compra do imóvel pela A., a sua entrega à R., a omissão de pagamento de rendas por parte da R., a declaração de resolução do contrato enviada pela A. à R., a não restituição do imóvel pela R. à A..

Com efeito, o objeto do processo é composto pelo pedido, isto é, a pretensão formulada perante o tribunal pelo autor, individualizada pela respetiva causa de pedir. Esta é composta pelos concretos factos jurídicos constitutivos do direito ou situação jurídica que se quer fazer valer (art.º 581.º n.º 4 do CPC). Assim, na petição inicial o autor deve expor os factos que servem de fundamento ao pedido (552.º n.º 1, al. d) do CPC); esses factos constituem a causa de pedir e esta delimita o pedido para o efeito de, juntamente com ele e com as partes, identificar a causa (581.º). Esses factos, qualificados pela lei como factos essenciais, devem ser alegados pelo autor (art.º 5.º n.º 1 do CPC), sob pena, em caso de total omissão de alegação, de ineptidão da petição inicial (art.º 186.º n.º 2, alínea a)), ou, no caso de insuficiência da alegação, que não venha a ser suprida no decurso do processo, de absolvição do réu do pedido.

Sujeitos

11. No processo civil, quem são os sujeitos processuais? Dê algum desenvolvimento à resposta, de forma a apontar os diversos participantes no processo.

Resposta: Os sujeitos da relação jurídica processual são as partes e o tribunal. São partes o autor e o réu. É autor o titular de um dos interesses em conflito que solicita a tutela judiciária, exercendo contra o titular do interesse a ele oposto (o réu) o seu direito de ação, mediante a dedução de um pedido. Pode, porém, também o réu deduzir pedidos contra o autor, em *reconvenção*, que mais não é do que uma contra-ação, em que o réu assume a posição de autor (*reconvinte*) e o primitivo autor a de réu (*reconvindo*) – artigos 266.º e 583.º do CPC. A lei processual usa normalmente os termos autor e réu no seu sentido restrito, isto é, na perspectiva da relação jurídica processual tal como resulta da petição inicial (cfr. art.º 266 – admissibilidade da reconvenção -, 552 – requisitos da petição inicial -, 560 – apresentação de nova petição -, 563 – citação do réu-, 569 – prazo para a contestação -, 584 – função da réplica -, 595-5 – despacho saneador em ações destinadas à defesa da posse). Porém, pode também um terceiro relativamente à relação jurídica processual inicial deduzir, em determinadas condições, pedidos em processo pendente em que intervém, ou associar-se ao autor no pedido por este deduzido, constituindo-se parte ativa, bem como pode contra um terceiro, em determinadas condições, ser deduzido um pedido ou estendido o pedido já deduzido no processo, ficando ele constituído como parte passiva. São os chamados incidentes de intervenção de terceiros, desde logo genericamente admitidos na alínea b) do art.º 262.º e regulados nos artigos 311.º a 350.º do CPC. E pode também a parte primitiva ser substituída, *mortis causa* ou *inter vivos*, por habilitação de sucessor na situação jurídica litigiosa (a habilitação está genericamente admitida na al. a) do art.º 262 e está regulada nos artigos 351 a 357). Estas constatações levam a uma *conceção ampla* do conceito de *autor*, que abrange todo aquele que, independentemente de ter sido ele a instaurar o processo, nele deduz a sua pretensão, seja originária seja subsequentemente, ou adere à pretensão já deduzida, sendo *réu* no mesmo sentido amplo todo aquele contra quem uma pretensão é deduzida ou que subsequentemente assume posição de contrariedade a uma pretensão já deduzida.

Além das partes principais, pode haver *partes acessórias*. Trata-se normalmente de pessoas que têm um *interesse dependente do de uma das partes principais* e que por isso intervêm na causa para auxiliar essa parte (artigos 321-1 e 326-1), mediante o exercício de atividade própria que obrigatoriamente se subordina à da parte que coadjuvam (328-2).

Determinado quem é parte, diz-se *terceiro* todo aquele que não o é. Entre os terceiros estão os *intervenientes acidentais* – testemunhas, peritos, o técnico previsto no art.º 492.º

e outros – que, sendo terceiros em face dos interesses em jogo, apesar disso têm o dever de cooperar para a descoberta da verdade (art.º 417.º do CPC).

12. Os menores têm personalidade judiciária? Justifique a sua resposta.

Resposta: Sim. A personalidade judiciária, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CPC, consiste na suscetibilidade de ser parte. Por sua vez, nos termos do n.º 2 do art.º 11.º, “quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária”. Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 66.º do CC, a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. Adquirida a personalidade jurídica, qualquer pessoa, maior ou menor, capaz ou incapaz, pode ser parte numa causa.

13. João, que tem 15 anos de idade, foi vítima de atropelamento por uma viatura automóvel. Poderá instaurar, por si, uma ação de indemnização contra o respetivo responsável? Justifique a resposta.

Resposta: O n.º 1 do art.º 15.º do CPC dispõe que “*a capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar, por si, em juízo*”. Por sua vez o n.º 2 do mesmo artigo estipula que “*a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.*” Assim, a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos no âmbito do Direito Civil. Tal significa que carecem de capacidade judiciária as pessoas que não têm capacidade de exercício; e que têm a sua capacidade judiciária limitada as pessoas cuja capacidade de exercício se encontre limitada e na medida dessa limitação. Os incapazes só poderão estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente (art.º 16 CPC, na redação introduzida pela Lei n.º 49/2018, de 14.8). Face ao exposto, os *menores* não têm capacidade judiciária (arts 123.º e 124.º do CC), fora dos casos previstos no art.º 127.º do CC, sendo representados por quem exerce as responsabilidades parentais, em princípio, pelos seus pais (artigos 124.º do CC, 16.º n.ºs 2 e 3, e 18.º do CPC).

Por conseguinte, a ação de indemnização deve ser intentada pelos pais do João, em representação deste, que será o autor.

14. Carolina, residente no Porto, celebrou nesta cidade, com a sociedade Construções Africanas, Lda, empresa sediada em Faro, um contrato-promessa de compra e venda de

uma moradia situada no arquipélago dos Bijagós, República de Guiné-Bissau. Carolina entregou à promitente vendedora, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de € 30 000,00, e ficou de entregar a parte restante do preço na data da escritura de compra e venda, a realizar-se em Bissau, tendo a Construções Africanas ficado obrigada, nos termos do contrato, a marcar a escritura até final de 2018. Decorrido o aludido prazo, sem que a escritura tivesse sido marcada, Carolina, alegando ter perdido interesse no negócio, demandou a Construções Africanas no Tribunal Judicial de Faro, pedindo que o contrato fosse julgado definitivamente incumprido e declarado resolvido, condenando-se a promitente vendedora na restituição do sinal em dobro. Na sua contestação, a Construções Africanas, além do mais, alegou que o Tribunal Judicial de Faro não tinha competência para julgar o pleito, uma vez que estava em causa um imóvel situado em país estrangeiro. Explícite que questão processual é esta e como resolvê-la.

Resposta: Está em causa uma questão de competência internacional dos tribunais portugueses. Há que distinguir a competência internacional dos tribunais portugueses da sua competência interna. Sempre que o litígio que é submetido a juízo apresenta elementos de estraneidade relativamente à ordem jurídica portuguesa, isto é, contém algum elemento objetivo ou subjetivo que o põe em contacto com outra ordem jurídica, que não a portuguesa, põe-se, antes de mais, uma questão de competência internacional dos tribunais portugueses. As regras sobre a competência internacional permitem apenas determinar se os tribunais portugueses são, no seu conjunto, competentes para decidir o litígio; mas já não definem qual o tribunal concretamente competente, no interior da jurisdição nacional, para apreciar a questão. Essa é a função das regras da competência interna. A falta de competência dos tribunais portugueses é uma modalidade de incompetência absoluta (art.º 96.º al. a) do CPC), cuja verificação implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar, se o processo o comportar (art.º 99.º n.º 1). Trata-se de uma modalidade de exceção dilatória (artigos 577.º al. a) e 576.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

Os tribunais judiciais portugueses aferem a sua competência internacional de acordo com as regras do direito interno e, também, das regras de direito internacional que obriguem o Estado português.

Assim, o art.º 59.º do CPC, sob a epígrafe “Competência internacional”, estipula que *“Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente*

competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º

Daqui resulta que, quando algum instrumento internacional é aplicável, é pelas regras nele estabelecidas que deve aferir-se a competência dos tribunais portugueses. E resulta também que, se for aplicável algum desses instrumentos e dele não resultar a competência dos tribunais portugueses, também não poderá tal competência resultar da aplicação das regras internas.

No caso acima referido, não existe instrumento internacional aplicável.

Está em causa o incumprimento de um contrato e a declaração da respetiva resolução. Assim, nos termos da regra de competência interna – quanto ao território - a ação deve, em princípio, ser proposta no tribunal do domicílio do R. (art.º 71.º n.º 1 do CPC). Tal confere competência aos tribunais portugueses, à luz do critério da coincidência (art.º 62.º al. a) do CPC), uma vez que o réu tem domicílio em Portugal, mais precisamente em Faro. A exceção de incompetência do tribunal quanto à nacionalidade, deduzida pela ré, é, pois, improcedente.

Direito fundamental à jurisdição. Introdução

15. A quarta revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, alterou o art.º 20.º da CRP, harmonizando-o com os principais instrumentos de direito internacional que versam sobre os direitos humanos e aprofundando a consagração constitucional do direito à jurisdição. Justifique esta afirmação, que se tem por correta.

Resposta: Na sua redação original, o art.º 20.º da CRP, sob a epígrafe “Defesa dos direitos”, limitava-se a dois números:

No 1.º número, ditava-se que “*A todos é assegurado o **acesso aos tribunais** para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*”

No número 2, proclamava-se o direito de resistência, quando não fosse possível recorrer à autoridade pública.

Ora, o **direito de acesso aos tribunais** não pode desligar-se, a não ser para efeitos de análise, do direito a um processo *equitativo, célere* e direcionado para uma *tutela efetiva*.

Assim se justifica a alteração introduzida no art.º 20.º da CRP aquando da quarta revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20.9.

Com efeito, além da alteração da epígrafe do artigo, que passou a denominar-se “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”, remeteu-se a referência ao direito de resistência para um artigo próprio (art.º 21.º) e aditaram-se os atuais n.ºs 4 e 5, onde se lê:

“4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

*5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela **celeridade** e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”*

Harmonizou-se, assim, a redação do preceito com o art.º 10.º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (“*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*”), texto cuja vinculatividade é reconhecida pela CRP (vide n.º 2 do art.º 16.º: “*Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*”).

E assim se aprofundou a garantia da tutela jurisdicional de forma alinhada também face à **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**:

Art.º 6.º, n.º 1

“Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)”

16. Explícite a relevância, no âmbito do processo civil, da consagração do direito à jurisdição como direito fundamental.

Resposta sugerida: Enquanto direito fundamental, o direito à jurisdição funciona também como um princípio constitucional que se impõe ao legislador e aos órgãos do sistema de

justiça. Concretiza-se em *diferentes princípios constitucionais*, que estão na gênese de diversas soluções de direito ordinário processual.

Estes princípios constitucionais repercutem-se em todo o direito processual.

Atendo-nos ao processo civil, podemos distinguir, enquanto concretizações do direito fundamental à jurisdição, os seguintes **princípios constitucionais do direito processual civil**:

- a) Direito de acesso aos tribunais;
- b) Princípio da equidade;
- c) Direito a uma decisão em prazo razoável;
- d) Princípio da legalidade da decisão.

Direito de acesso aos tribunais

17. Na lecionação da disciplina, enunciaram-se quatro elementos em que se pode desdobrar o direito de acesso aos tribunais. Indique-os e caracterize-os.

Resposta: O direito de acesso aos tribunais desdobra-se no *direito de ação*, no *direito de defesa*, na *proibição da denegação de justiça por entraves económicos* e na *independência e imparcialidade do tribunal*.

a) Direito de ação

Consagrado no art.º 20-1 da CRP.

Idem, art. 2-2 do CPC:

“A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação.”

O direito de ação é o direito ao exercício de atividade jurisdicional. Não é emanção do direito subjetivo privado, mas um direito próprio, dirigido contra o Estado e como tal gozando de autonomia em face do direito material. Não depende da real existência do direito invocado. Os pressupostos processuais não são condições do direito de ação, à exceção da personalidade judiciária (11 do CPC). É um direito público, irrenunciável.

b) Direito de defesa

O direito de acesso aos tribunais não radica apenas no autor, mas também no réu. Este pode deduzir pedidos contra o autor (art. 266 CPC – reconvenção), dando lugar à

reconvenção, perante a qual o réu (reconvinte) é autor e o autor do pedido primitivo (reconvindo) é réu. Mas, no âmbito da defesa em face do direito de ação contra ele exercido, o réu aparece, no outro polo da relação jurídica processual, como titular do direito de defesa, igualmente integrador do direito à jurisdição.

Implicando o chamamento do réu a juízo (3.º-1 CPC), o direito de defesa postula o conhecimento efetivo do processo instaurado, a concessão de um prazo suficientemente amplo para a oposição e equilíbrio quanto às consequências da falta de contestação.

É através do ato da *citação* que o réu é chamado para se defender (art.º 219.º do CPC). O conhecimento efetivo do processo exige que, no ato de citação, sejam transmitidos ao réu os *elementos essenciais para a defesa* (artigos 219.º n.º 3 e 227.º do CPC). A falta de algum desses elementos acarreta a *nulidade do ato*, arguível, em regra, no prazo indicado para a contestação (art. 191.º CPC) e ainda em sede de recurso de revisão (696.º al. e) do CPC) e em sede de oposição à execução (729.º al. d).

Excecionalmente, é permitido tomar providências contra uma pessoa sem que ela seja previamente ouvida (3-2: “*Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida*”). É o que pode ocorrer nos procedimentos cautelares (cfr. artigos 366.º CPC, 1279.º do CC, 378.º CPC, 393.º- 1 CPC) ou na penhora em algumas execuções (cfr. artigos 855.º-3 e 727.º n.ºs 1, 2 e 3). O exercício do direito de defesa será facultado após a execução da providência (artigos 366.º-6, 372.º, 727.º-4 e 856.º-1).

Um direito cabal à defesa pressupõe que ao demandado seja concedido um prazo adequado para expor a sua posição face à pretensão do autor. No processo declarativo comum o prazo de defesa é de 30 dias (art.º 569-1), prorrogável nas condições previstas no n.º 5 do art.º 569.º. Para algumas formas de citação (citação em pessoa diversa do réu, citação no estrangeiro, citação edital, citação de residente fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação, citação envolvendo as regiões autónomas), ao prazo normal de contestação acresce um prazo adicional (**dilação**) – art.º 245.º do CPC.

Se o réu, citado para contestar a ação, não o fizer no prazo legal, assim entrando em revelia, o que sucede? Nos sistemas de *facta confessio* são estabelecidas cominações para o caso de o réu não contestar. Nos sistemas de *facta litis contestatio* o autor continua a ter o ónus da prova dos factos por ele alegados como causa de pedir, tal como teria de fazer se o réu os tivesse impugnado. No direito português tem vigorado o sistema da *facta confessio*, com variantes. Atualmente vigora o efeito cominatório semipleno, ou seja, a

falta de contestação da ação acarreta (salvo exceções) a confissão dos factos alegados pelo autor (art.º 567.º e 568.º CPC).

c) Proibição da denegação de justiça por entraves económicos

Quer para o autor, quer para o réu, o direito de acesso aos tribunais engloba a inexistência de entraves económicos ao seu exercício, como expressamente refere o art.º 20.º da CRP. Tal implica, designadamente, a concessão de apoio judiciário a quem dele careça e a proibição de disposições da lei ordinária que limitem o direito à jurisdição por não satisfação de obrigações alheias ao objeto do processo (aqui, estão em causa eventuais dívidas tributárias).

d) Independência e imparcialidade do tribunal

O direito de acesso aos tribunais implica nestes a existência de certas características fundamentais. Pelo art.º 203.º da CRP é exigida a sua independência. Quer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quer a Convenção Europeia dos Direitos Humanos explicitam a necessidade de que os tribunais sejam independentes e imparciais. A Convenção Europeia vai mais longe, estipula que os tribunais sejam *criados por lei*, pretendendo ilegitimar os tribunais de exceção, incumbidos *ad hoc* de julgar casos particulares, bem como a criação de tribunais pelo poder executivo, sem prejuízo de o Governo o poder fazer ao abrigo de autorizações legislativas. A competência dos tribunais em geral e a de cada tribunal em particular devem ser fixadas por lei. Por outro lado, a independência dos tribunais é assegurada pelo estatuto próprio dos juízes. Vejam-se as garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes (216.º CRP), a existência do Conselho Superior de Magistratura (artigos 217.º e 218.º da CRP), a dedicação exclusiva imposta aos juízes (216.º CRP) e o sistema de impedimentos, escusas e suspeições consagrado no CPC (115.º e ss.).

Princípio da equidade

18. Imagine-se a seguinte situação:

A sociedade A intentou ação declarativa, com processo comum, contra a sociedade B, pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 35 000,00, correspondente ao preço de determinadas mercadorias que a A. havia fornecido à B e que esta, apesar de interpelada para o efeito, não havia pago. B contestou, arguindo a exceção de caso julgado, porquanto tempos antes A havia instaurado uma ação idêntica contra B, invocando a mesma dívida e formulando o mesmo pedido, tendo as partes posto termo a

esse processo por meio de transação, mediante a qual a A reduziu o pedido para € 17 000,00, que a B aceitou dever à A e se comprometeu a pagar à A em 15 dias. Segundo alega B, a transação foi homologada por sentença e B já pagou à A os referidos € 17 000,00. Com a contestação B juntou certidão do termo de transação e da sentença homologatória e, ainda, recibo de quitação dos aludidos € 17 000,00, emitido pela A..

O tribunal, face ao teor da contestação e dos documentos juntos pela B, proferiu de imediato saneador-sentença, absolvendo a B do pedido.

Pensa que o tribunal agiu bem? Que princípio ou princípios constitucionais de processo civil podem ser aqui chamados à liça? Justifique a sua resposta.

Resposta: O tribunal não agiu bem. Tendo a Ré suscitado as questões do caso julgado e do pagamento da quantia em dívida, que constituem, respetivamente, exceção dilatória (artigos 577.º alínea e), 580.º e 581.º do CPC) e exceção perentória (art.º 572.º n.º 3 do CPC) o tribunal, antes de decidir, deveria ter ouvido primeiro a A., assim possibilitando o exercício, por esta, do *contraditório* (art.º 3.º n.º 3 do CPC) e concedendo-lhe um tratamento de igualdade na exposição das suas razões (quanto às questões suscitadas na contestação, tal como a R. teve a possibilidade de se pronunciar quanto às questões suscitadas na petição inicial), assim cumprindo o *princípio da igualdade de armas* das partes (art.º 4.º do CPC). O respeito pelo contraditório e pela igualdade das partes constitui condição *sine qua non* de um processo *equitativo*, requisito concretizador do direito fundamental à jurisdição (art.º 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP). Assim, o tribunal omitiu um ato processual com influência no exame e na decisão da causa, o que constitui nulidade (art.º 195.º n.º 1 do CPC) que deverá ser arguida pela A. (artigos 196.º e 197.º n.º 1 do CPC).

Princípio do dispositivo

19. No atual CPC, no título I do Livro I, alinham-se artigos que têm por epígrafe a menção a disposições e princípios do processo civil tidos por fundamentais. Em nenhum desses artigos, assim como em nenhum outro do código, contrariamente ao que sucedia no art.º 264.º do CPC anterior (que tinha como epígrafe “Princípio dispositivo”) se faz menção, na respetiva epígrafe, ao princípio do dispositivo. Significa isto que o processo civil português deixou de se pautar por esse princípio? Justifique a sua resposta.

Resposta: O processo civil tem por função a composição de conflitos de interesses privados, isto é, direitos e interesses tutelados por normas de direito privado, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade. Daí que, segundo a concepção liberal do processo civil, o juiz era reduzido ao papel de árbitro de um jogo que, com determinadas regras, se desenrolava entre as partes, as quais *dispunham* do processo, em termos equivalentes àqueles em que lhes era lícito dispor da relação jurídica material. Esta concepção está hoje ultrapassada por uma outra que passa pela *atribuição de mais poderes ao julgador* e pela *exigência da cooperação entre o tribunal e as partes*, como meios preferenciais para alcançar a verdade e, com base nela, realizar o direito.

Porém, o princípio do dispositivo continua presente no nosso processo civil.

Ele manifesta-se, desde logo, na liberdade de decisão sobre a instauração do processo. Ao autor cabe solicitar a tutela jurisdicional, sem que o tribunal se lhe possa substituir neste impulso processual inicial. Assim o enuncia o art.º 3.º n.º 1 do CPC: (*Necessidade do pedido e da contradição - I - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*”).

A partir da propositura da ação *cabe ao juiz providenciar pelo andamento do processo*, mas podem preceitos especiais impor às partes o *ônus de impulso subsequente*, mediante a prática de determinados atos cuja omissão impeça o prosseguimento da causa (6-1). Por exemplo, o falecimento de qualquer das partes ou compartes importa a suspensão da instância – art.º 269-1-a - cabendo a qualquer das partes requerer a habilitação dos respetivos sucessores - 351-1; o ônus da falta de impulso recairá sobre o autor – 281-1 (deserção da instância), 277-c.

Na pendência da causa as partes, embora limitadamente, podem acordar na *suspensão da instância* (art.º 272.º n.º 4 do CPC).

O autor ou o réu reconvinde também podem desistir da instância, fazendo cessar o processo instaurado, sem extinguir o direito do desistente (285-2 CPC). Mas se esse ato unilateral ocorrer depois da contestação ou da réplica, está condicionado à aceitação do réu ou do autor reconvindo (286-1).

Por outro lado, o processo também poderá terminar como consequência de um negócio de autocomposição do litígio, ou seja, no campo do direito disponível, de declarações unilaterais (confissão ou desistência do pedido) ou bilaterais (transação), através das quais as partes disponham das situações jurídicas que são objeto da pretensão, pondo fim ao

litígio, cujo desfecho será alvo de sentença homologatória (artigos 284.º, 285.º, 290.º, 277.º al. d) do CPC).

Para além da disponibilidade da instância, o princípio do dispositivo manifesta-se na sua conformação, quanto ao objeto e às partes.

Ao propor a ação, o autor formula o *pedido*, fundado, de acordo com a imposição da substanciação, numa *causa de pedir*, assim conformando o *objeto do processo*. O juiz não pode “*condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir*” (609-1), sob pena de nulidade (615-1-e).

As partes poderão, dentro de certas condições ou limites, alterar o objeto do processo:

- o réu poderá *ampliá-lo* pela dedução de **reconvenção** (266);
- por **acordo das partes**, o pedido e a causa de pedir podem ser *alterados* ou *ampliados*, em qualquer momento do processo, em 1.ª ou 2.ª instância (“*salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito*” - 264);
- qualquer das partes pode **reduzir** o seu pedido, em qualquer altura (283-1: “*O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido*”);
- ou **ampliá-lo** até ao encerramento da discussão na 1.ª instância *se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo* (265.º-2).

Quanto à conformação da instância do ponto de vista subjetivo, também na petição inicial o autor identifica o *réu* (552-1-a – requisitos da petição inicial).

A **habilitação** de sucessores *mortis causa* ou por transmissão entre vivos tem de ser requerida pelas partes (351-1 e 356-2).

A **intervenção superveniente** não pode ocorrer por iniciativa do tribunal.

O juiz apenas pode – e deve - convidar (6-2).

Em suma, é monopólio das partes a conformação da instância, nos seus elementos objetivos e subjetivos.

No que concerne à formação da matéria de facto a considerar na resolução do litígio, às partes cabe alegar os *factos principais* (a lei fala em factos essenciais) da causa, isto é, os que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções (5.º-1 do CPC), sem prejuízo do dever de o juiz convidar as partes a suprirem eventuais insuficiências ou imprecisões (590.º-4). Acresce que o juiz deverá levar em consideração os factos principais complementares ou concretizadores dos factos principais alegados pelas partes, que

resultem da instrução da causa, desde que tenha sido facultado às partes o exercício do contraditório quanto a eles (5.º n.º 2 al. b)).

Tudo isto sem prejuízo de o tribunal dever conhecer oficiosamente dos **factos notórios** e de **factos de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções** (art.º 5.º n.º 2 al. c) e 412.º do CPC).

Finalmente, o tribunal também levará em consideração, independentemente de serem ou não alegados pelas partes, os **factos instrumentais** que resultem da instrução da causa (art.º 5.º n.º 2 al. a)), ou seja, factos a partir dos quais se pode presumir a existência de factos principais ou essenciais.

Em conclusão, o princípio do dispositivo continua a ser um princípio estruturante do processo civil português.

Princípio do inquisitório

20. António, proprietário de um andar em Lisboa, instaurou contra Carlos uma ação de despejo, tendo em vista pôr termo, por resolução, ao contrato de arrendamento, para habitação, do aludido apartamento, que celebrara com Carlos. O fundamento invocado para a resolução do contrato foi Carlos não habitar o locado havia mais de um ano. No decurso da audiência final, na qual as testemunhas ouvidas manifestam desconhecer a realidade objeto do processo, Maria, testemunha, afirma ter encontrado alguém que dissera ser vizinho de Carlos, com quem até partilhava nesse ano a administração do condomínio do prédio onde ambos moravam. Essa pessoa, que Maria identificou, não havia sido arrolada como testemunha. O juiz pode fazer alguma coisa? Fundamente a sua resposta.

Resposta: Nos termos do art.º 411.º do CPC, incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer. Como concretização ou manifestação desse princípio do inquisitório, nos termos do qual o juiz tem a iniciativa no campo da instrução do processo, o art.º 526.º n.º 1 do CPC estipula que *“Quando, no decurso da ação, haja razões para presumir que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa, deve o juiz ordenar que seja notificada para depor.”* Assim, numa ação que tem por fundamento a falta de residência permanente do inquilino no local arrendado, o

depoimento de alguém, não arrolado como testemunha, que poderá ter conhecimento direto da atual residência do inquilino, pode ser precioso, justificando-se que o juiz use do poder-dever que lhe é conferido pelos preceitos acima indicados, sem prejuízo do respeito pelo prazo previsto no n.º 2 do art.º 526.º do CPC.

Princípios da preclusão e da autorresponsabilidade das partes

21. Em janeiro de 2019 António demandou a companhia de seguros Segurança Máxima, S.A., reclamando desta o pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que António sofrera em virtude de um atropelamento de que fora vítima, em agosto de 2003, por parte de uma viatura segura na R.. Na sua contestação a Segurança Máxima impugnou as circunstâncias do acidente alegadas pelo António, atribuindo a este a culpa exclusiva pelo atropelamento, e negou os danos por este invocados, por os desconhecer. Após audiência final e face à prova produzida o tribunal julgou a ação procedente e condenou a seguradora nos termos peticionados. A Segurança Máxima recorreu da sentença, alegando agora que, nos termos do art.º 498.º n.º 1 do Código Civil, o direito de indemnização prescrevera. Crê que o recurso terá sucesso? Justifique a sua resposta.

Resposta: A prescrição constitui uma exceção perentória, que não é de conhecimento oficioso (artigos 304.º n.º 1 e 303.º do Código Civil). Por conseguinte, para que dela possa aproveitar, o devedor, neste caso a seguradora, deve invocá-la (cfr. também o art.º 579.º do CPC, *a contrario sensu*). E devia tê-la invocado na contestação, pois é nela que o réu deve deduzir todas as exceções que tenha contra a pretensão do autor:

Art.º 573.º do CPC

“Oportunidade de dedução da defesa

*1 - **Toda a defesa** deve ser deduzida na contestação, excetuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado.*

*2 - Depois da contestação **só** podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam **supervenientes**, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.”*

A inobservância desse ónus dá lugar à preclusão de excepcionar, isto é, extingue-se a possibilidade de o réu arguir a prescrição do direito do autor. O recurso (apelação) com fundamento na prescrição do direito de indemnização está, pois, condenado ao fracasso.

22. João foi demandado por Marta, em ação declarativa com processo comum. A ação foi instaurada no Tribunal de Comarca de Lisboa e João foi citado, por agente de execução, na sua residência, localizada no Funchal. Em cumprimento do art.º 231.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, o agente de execução entregou a João duplicado da petição inicial, cópia dos documentos que acompanhavam a petição inicial e nota com a indicação do prazo dentro do qual João poderia oferecer a defesa, a necessidade de patrocínio judiciário e as cominações em que incorria em caso de revelia. Atendendo às regras que regulam o processo civil, indique, com identificação das pertinentes normas legais, que informações deveria o agente de execução ter dado a João, no que concerne ao prazo para oferecimento da defesa e às cominações em caso de revelia.

Resposta: O agente de execução deveria ter advertido o réu de que este tinha o prazo de 30 dias para contestar (art.º 569.º n.º 1 do CPC), contando-se o prazo uma vez decorrida a dilação de 15 dias, resultante do facto de a causa correr no continente e o réu ter sido citado numa Região Autónoma (art.º 245.º n.º 2 do CPC). Mais deveria ter esclarecido o réu de que a falta de contestação importaria a confissão dos factos articulados pelo autor (art.º 567.º n.º 1 do CPC).

Princípio da cooperação

23. Nas suas lições de processo civil de 1978-79, o Prof. Castro Mendes reputava “*não realista a ideia do processo como instituição, colaboração de esforços para o fim a todos comum*” (Direito Processual Civil, I volume, pp. 102 e 103, nota 1). Crê que a evolução da legislação processual civil deu razão ao Prof. Castro Mendes? Justifique a sua resposta.

Resposta sugerida:

No atual processo civil, as partes estão sujeitas a **deveres processuais**, tais como o de *boa fé processual* (art.º 8.º:

“*Dever de boa-fé processual*

As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.”),

e o de **cooperação**

(art.º 7.º:

“**Princípio da cooperação**

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes **cooperar entre si**, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º [casos de recusa legítima de cooperação].

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.”

Na versão original do CPC de 1961, o art.º 265.º estipulava, sob a epígrafe “Dever de colaboração das partes”, que “As partes e os seus representantes são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que, nos termos da lei, lhes forem pedidos.” E, no art.º 519.º, ao nível da instrução, previa-se o “Dever de cooperação para a descoberta da verdade”, que incluía a próprias partes. O princípio da cooperação, tal como agora está vertido no art.º 7.º do CPC, foi enunciado no CPC de 1961 a partir da reforma de 1995/1996, no art.º 266.º.

O art.º 519.º do CPC de 1961 constitui o atual art.º 417.º do CPC.

417.º:

“Dever de cooperação para a descoberta da verdade

1 - Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua **colaboração para a descoberta da verdade**, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.

2 - *Aqueles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.*

Porém, a recusa será legítima, se estiver em causa a salvaguarda de direitos pessoais fundamentais (n.º 3, alíneas a) e b), do art.º 417.º) ou a proteção de sigilo profissional ou segredo do Estado, embora neste caso estes possam ser ultrapassados, nos termos legais (n.º 4 do art.º 417.º).

O dever de cooperação estende-se ao dever de **apresentar documentos** (artigos 429.º e 430.º do CPC) e aprofunda-se, quanto ao modo de agir no processo, num dever de **recíproca correção** (art.º 9.º).

Também os *terceiros intervenientes acidentais* têm deveres para com o tribunal, conforme decorre dos artigos 417.º (já visto acima), 432.º (“*Documentos em poder de terceiro*”), 433.º e 437.º (sanções), 436.º (*Requisição de documentos*), 469.º n.º1 (quanto ao perito), 497.º *a contrario* (*Recusa legítima a depor*).

O direito processual civil atual manifesta a tendência para acentuar esses deveres processuais e para os estender aos próprios **magistrados**: Art.º 156.º n.ºs 4 e 5 (prazo para os atos dos magistrados).

Partes e juízes devem *cooperar entre si* para que o processo realize a sua função em prazo razoável (como se diz no art.º 7.º n.º 1).

O apelo à *realização da função processual* aponta para a cooperação dos intervenientes no processo no sentido de nele se apurar a verdade sobre a matéria de facto e, com base nela, se *obter a adequada decisão de direito*.

O apelo ao *prazo razoável* aponta para a sua cooperação no sentido de, sem dilações inúteis, proporcionarem as condições para que essa decisão seja proferida *no menor período de tempo* compatível com as exigências do processo, ou, na ação executiva, para que tenham lugar com brevidade as providências executivas.

No primeiro sentido, poder-se-á falar de uma *cooperação em sentido material*; no segundo, de uma *cooperação em sentido formal*.

O princípio da cooperação tem-se vindo a afirmar progressivamente, sendo considerado por muitos trave mestra do processo civil moderno, falando-se de uma comunidade de trabalho (“*Arbeitsgemeinschaft*”) entre as partes e o tribunal para a realização da função processual.

Assim, a evolução do direito processual civil tem desmentido a citada convicção do Prof. Castro Mendes.

Princípios da imediação, oralidade e concentração e princípio da livre apreciação da prova

24. *“É porque há imediação, oralidade e concentração que ao julgador cabe, depois da prova produzida, tirar as suas conclusões, em conformidade com as impressões recém-colhidas e com a convicção que através delas se foi gerando no seu espírito, de acordo com as máximas da experiência que forem aplicáveis.”*

Explique a que princípio de apreciação da prova se refere a frase que antecede, caracterizando-o, e explicito o que se entende, no contexto da frase, por “imediação”, “oralidade” e “concentração”.

Resposta sugerida:

A frase refere-se ao princípio da livre apreciação da prova. Este princípio, consignado no art.º 607.º n.º 5 do CPC, significa que o julgador deve decidir sobre a matéria de facto da causa segundo a sua íntima convicção, formada no confronto com os vários meios de prova.

A imediação, a oralidade e a concentração apresentam-se como condicionantes essenciais do acerto da decisão do juiz.

O *princípio da imediação* postula que o julgador da matéria de facto deve ter o contacto mais direto possível com as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova e estas, por sua vez, devem estar na relação mais direta possível com os factos a provar.

Assim, os atos de produção da prova constituenda devem ter lugar perante o tribunal que vai decidir a matéria de facto. Neste sentido, relativamente à tomada de declarações de pessoas que residem longe do tribunal, deixou de se proceder à sua recolha através de carta precatória (por meio da qual o tribunal da área da residência da testemunha recolhe o seu depoimento, escrito ou gravado, que depois será enviado ao juiz da causa), passando a serem ouvidas na audiência final, por teleconferência (cfr. artigos 456.º n.º 2 e 502.º do CPC). Por outro lado, o depoimento de testemunhas que tenham conhecimento direto dos factos prevalece sobre o das chamadas testemunhas de “ouvir dizer”.

O *princípio da oralidade* implica que a produção dos meios de prova pessoal (depoimento de parte ou de testemunhas e declaração de parte; esclarecimentos de peritos) tenha lugar

oralmente, perante os julgadores da matéria de facto, em regra na audiência final (art.º 604.º n.º 3 do CPC).

O *princípio da concentração* implica que os atos de instrução e de discussão se façam seguidamente, com o menor intervalo de tempo entre eles. Os referidos atos deverão ter lugar numa mesma audiência final (art.º 599.º do CPC: “*Juiz da audiência final - A audiência final decorre perante juiz singular, determinado de acordo com as leis de organização judiciária*”) e esta deve ser contínua (606.º, n.º s 2 a 4 do CPC).

25. Em maio de 2018 António, proprietário de um andar em Lisboa, instaurou contra Carlos uma ação de despejo, tendo em vista pôr termo, por resolução, ao contrato de arrendamento, para habitação, do aludido apartamento, que celebrara com Carlos. O fundamento invocado para a resolução do contrato foi o facto de Carlos não habitar o locado havia mais de um ano. No decurso da audiência final, na qual as testemunhas ouvidas manifestaram desconhecer a realidade objeto do processo, Maria, testemunha, afirmou ter encontrado alguém que dissera ser vizinho de Carlos, com quem até partilhava nesse ano a administração do condomínio do prédio onde ambos moravam. Essa pessoa, Pedro, foi então chamada a depor. E confirmou, com abundância de pormenores, que Carlos residia havia cerca de dois anos, com a respetiva família, no prédio onde Pedro também morava, em Odivelas, tendo inclusivamente ambos tido diversas reuniões no apartamento de Carlos, para tratar de assuntos do condomínio.

Porém, na sua contestação Carlos havia junto aos autos um atestado da Junta de Freguesia do Areeiro, área onde se situava o locado, com o seguinte teor:

“Atestado

A Junta de Freguesia de Areeiro atesta para todos os efeitos legais que, segundo os elementos arquivados nesta Junta e a declaração do interessado, o Sr. Carlos..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., é residente há mais de dois anos na Rua ... desta freguesia.

Por ser verdade e nos ter sido pedido passamos o presente atestado de residência, que vai assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia e autenticado com o selo branco em uso na mesma.

Lisboa, 01 de junho de 2018 (...).”

O juiz, após analisar os diversos meios de prova, deu prevalência ao referido depoimento testemunhal, que considerou ser altamente credível, e consequentemente julgou provado

que à data da propositura da ação havia mais de um ano que Carlos não residia no locado – julgando, assim, a ação procedente.

Carlos recorreu da sentença, alegando que o juiz havia errado na apreciação dos diversos meios de prova, devendo ter dado prevalência ao atestado da junta de freguesia, que constituía um documento autêntico.

Pensa que o Tribunal da Relação devia, com esse fundamento, julgar o recurso procedente? Fundamente a sua resposta.

Resposta:

Segundo o n.º 5 do art.º 607.º do CPC, o juiz aprecia as provas *segundo a sua livre convicção*. Mas o mesmo preceito logo acrescenta que a livre apreciação “*não abrange os factos para cuja prova a lei exige formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.*” Também no n.º 4 do art.º 607.º do CPC se estipula que na fundamentação de sentença o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, “*analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção*”; acrescentando-se, no preceito, que “*o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência*”. Significa isto que, pese embora o princípio geral da liberdade do juiz na apreciação das provas, sujeito tão só às regras do bom senso e da prudente avaliação das coisas, tal liberdade é restringida por diversas normas legais que ora exigem que a realidade de determinados factos seja demonstrada apenas por determinados meios de prova, ora impõem, de forma mais ou menos definitiva, a prevalência de determinados meios de prova sobre outros.

Os documentos autênticos são meios de prova providos de especial força probatória. São, conforme decorre do disposto no art.º 369.º do Código Civil, documentos exarados por autoridade ou oficial público no âmbito das suas atribuições. Nos termos do n.º 1 do art.º 371.º do CC, esses documentos “*fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora*”. Mas essa força probatória não abrange “os meros juízos pessoais do documentador”: estes estarão

sujeitos à livre apreciação do julgador (2.^a parte do n.º 1 do art.º 371.º do CC). A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade, ou seja, na prova de que nele se atestou “*como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi*” (n.ºs 1 e 2 do art.º 372.º do CC).

Por sua vez a prova testemunhal é livremente apreciada pelo tribunal (art.º 396.º do CC) e não pode ser utilizada para arredar a prova de facto que esteja plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena (art.º 393.º, n.º 2, do CC).

Revertendo ao caso ora em análise, dúvidas não há que sendo a Junta de Freguesia uma autoridade pública, o atestado junto aos autos constitui um documento autêntico. Assim, faz prova plena dos factos que se referem como *praticados* pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas *percepções* da entidade documentadora. Porém, os meros *juízos pessoais* do documentador só valem como elemento sujeito à livre apreciação do julgador. Ora, do atestado não consta que qualquer elemento da Junta teve a percepção direta de que Carlos residia na dita morada. O atestado apenas contém a emissão de um juízo pessoal, uma convicção decorrente dos documentos arquivados na Junta e da declaração do requerente do atestado. Assim, a declaração de que Carlos reside na aludida morada está sujeita à livre apreciação do julgador, não sendo necessário demonstrar a falsidade do atestado para não considerar feita a prova da residência de Carlos no andar arrendado a António. Por conseguinte, qualquer meio de prova podia ser apresentado para arredar a força probatória do atestado, nomeadamente a prova testemunhal.

Por estas razões, o fundamento apresentado por Carlos para recorrer da sentença é improcedente.

Princípio da economia processual

26. O Ministério Público intentou, ao abrigo do disposto no art.º 141.º n.º 1 do Código Civil, ação especial de acompanhamento de maior (regulada nos artigos 891.º e seguintes do CPC), contra Bento e Clara, respetivamente de 21 e 19 anos de idade. Alegou que ambos os requeridos, irmãos, padeciam de doença do foro neurológico que lhes impunha sérias limitações na sua capacidade de compreensão das situações e de tomada de

decisões, pelo que careciam de medidas de acompanhamento, na modalidade de representação geral.

O juiz suscitou a questão de o processo não poder ser instaurado em simultâneo relativamente aos dois interessados, tendo convidado o Ministério Público a pronunciar-se e a escolher entre um dos interessados.

O Ministério Público recusou fazer tal escolha, alegando que havia interesse relevante na apreciação conjunta dos pedidos cumulados por assim se permitir uma visão global de uma mesma realidade familiar e de duas situações clínicas com géneses comuns, que as normas jurídicas a aplicar eram precisamente as mesmas e que a prova a produzir, fosse ela pericial e/ou testemunhal, poderia aproveitar a ambos os requeridos.

O que considera que o juiz deve decidir? Fundamente a sua resposta.

Resposta sugerida:

O Direito Processual Civil contém normas que visam a chamada economia processual, isto é, que cada processo, por um lado, resolva o maior número possível de litígios ou de situações carecidas de tutela (economia de processos) e, por outro, comporte só os atos ou formalidades indispensáveis ou úteis (economia de atos e formalidades).

A coligação constitui uma modalidade de economia de processos.

Na coligação existe pluralidade de partes e cumulação de pedidos.

Reportando-nos especificamente a situações como a da hipótese ora em análise, a lei admite que sejam demandados conjuntamente vários réus quando, além da compatibilidade dos pedidos entre si, exista alguns dos tipos de conexão referidos no art.º 36.º do CPC, isto é:

- a) Quando a *causa de pedir seja a mesma e única* ou quando *os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou dependência*;
- b) Quando, embora a causa de pedir seja diferente, a procedência dos pedidos principais *dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos* ou da *interpretação e aplicação das mesmas regras de direito* ou de *cláusulas de contratos perfeitamente análogas*.

Esta regra geral é aplicável aos processos especiais (art.º 549.º n.º 1 do CPC), como o processo especial de acompanhamento (art.º 891.º e seguintes do CPC).

No caso ora em análise, há cumulação de pedidos com pluralidade de réus/requeridos, na medida em que em relação a cada requerido se pretende a aplicação da respetiva medida de acompanhamento. Não há identidade de causa de pedir, pois os factos que sustentarão

cada uma das medidas de acompanhamento são factos pessoais de cada um dos requeridos. Estão em causa as específicas limitações de cada um dos requeridos. Por outro lado, a identidade de normas ou do regime jurídico a aplicar não tem relevância para estabelecer o nexo exigido pela coligação. A lei admite a coligação sustentada na circunstância de a procedência dos pedidos depender “essencialmente da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito” (n.º 2 do art.º 36.º do CPC), o que pressupõe que a questão a resolver na causa seja *essencialmente de direito*. Ora, em processos como o de acompanhamento, a questão a resolver é essencialmente de facto. Quanto à prova a produzir, teria de ser individualizada, focada especificamente em cada um dos requeridos, sendo até conveniente que a sua produção ocorresse separadamente, para não propiciar confusões ou “contaminações” indevidas.

Assim, não se mostrando reunidos os requisitos necessários à coligação, e não tendo o requerente procedido à opção permitida pelo art.º 38.º n.º 1 do CPC, ocorre exceção dilatória (art.º 577.º al. f) do CPC), que determina a absolvição dos requeridos da instância (art.º 576.º n.º 2 do CPC).

O juiz deve, pois, julgar verificada a exceção dilatória de coligação ilegal dos requeridos e, conseqüentemente, absolvê-los da instância.

27. Ana instaurou ação declarativa com processo comum contra Bernardo, alegando que este, mediante contrato-promessa celebrado com Ana e Carlos, prometera vender-lhes uma moradia, tendo Ana e Carlos entregue ao promitente-vendedor, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de € 30 000,00. Sucede que Bernardo tinha dívidas perante a Segurança Social e antes da celebração da escritura de compra e venda a dita moradia foi vendida a terceiros em hasta pública, em ação de execução instaurada para liquidação dessas dívidas. Conseqüentemente o contrato-promessa estava definitivamente incumprido pelo que Ana pediu que o contrato-promessa fosse julgado resolvido e Bernardo fosse condenado a pagar a Ana o valor do sinal em dobro. Citado, Bernardo nada disse. Qual deverá ser a decisão do tribunal? Justifique a sua resposta.

Resposta:

Conforme Ana alegou na petição inicial, o contrato-promessa não foi celebrado só por ela e Bernardo, mas também por Carlos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 33.º do CPC, se “*a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de*

ilegitimidade”. E o fito da economia processual, na vertente da *proibição da instauração de lides inúteis*, está bem expressa na previsão dos n.ºs 2 e 3 deste mesmo art.º 33.º:

“2 - *É igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.*

3 - *A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.*”

Ou seja, no litisconsórcio necessário natural, a intervenção de todos os interessados é necessária para que a ação regule definitivamente as situações das partes relativamente ao pedido formulado. Tal acontece sempre que, sem a presença de todos os interessados, a sentença que se obtenha possa vir a ser inutilizada ou a estar em contradição lógica com outra, por não ser oponível àqueles que não tenham sido parte no processo e o litígio careça de uma decisão una em face de todos. Sendo certo que, “*na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor*” (n.º 3 do art.º 30.º do CPC).

Ora, se Carlos não for parte na ação, a decisão nela proferida não terá, quanto a si, força de caso julgado (artigos 619.º n.º 1 e 621.º *a contrario sensu*), pelo que poderá opor-se a que o contrato-promessa seja considerado resolvido e pretender a sua execução – assim se inutilizando a eventual sentença favorável proferida – ou poderá, antes, alegar que o contrato-promessa foi definitivamente incumprido aquando da venda da moradia em hasta pública, e reclamar o sinal em dobro ou qualquer outra prestação a que se ache com direito – assim inutilizando eventual decisão de improcedência.

A ilegitimidade, decorrente da preterição de litisconsórcio necessário (art.º 33.º n.º 1 parte final) constitui uma exceção dilatória (art.º 577.º al. e)), que é de conhecimento oficioso (art.º 578.º) e determina a absolvição do réu da instância (art.º 576.º n.º 2 do CPC).

Porém, primeiro o tribunal deve proporcionar à autora a possibilidade de sanar esse vício, convidando-a, nos termos dos artigos 590.º n.º 2 alínea a) e 6.º n.º 2, a chamar Carlos à ação, mediante incidente de intervenção principal provocada (art.º 316.º n.º 1 do CPC). Se a autora aceder a esse convite, o vício fica sanado. Se não, então o tribunal deverá julgar o réu parte ilegítima, por preterição de litisconsórcio necessário, e absolvê-lo da instância.

Princípio da gestão processual

28. O art.º 6.º do CPC consagra o “dever de gestão processual”.

Sucintamente, dê cinco exemplos de cumprimento, pelo juiz, do dever de gestão processual.

Resposta sugerida:

O juiz cumpre o poder-dever de gestão do processo quando:

1. Convida o autor ou o réu, ou ambos, a aperfeiçoarem os respetivos articulados, para completarem ou concretizarem o insuficientemente articulado para fundamentarem a ação ou a exceção que cada um tenha alegado (art.º 590.º n.º 4 do CPC);
2. Corrige officiosamente o erro no meio processual utilizado pela parte para determinado fim (por exemplo, quando a parte recorre da decisão que aprecie a incompetência relativa, caso em que o meio a utilizar é a reclamação – art.º 105.º n.º 4) – art.º 193.º n.º 3;
3. Convida o autor a chamar à ação pessoa que deva intervir no processo, sob pena de ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário (artigos 590.º n.º 2 alínea a), 6.º n.º 2, 316.º n.º 1 do CPC);
4. Tendo o réu arguido na contestação matéria de exceção assaz complexa, convida o autor a apresentar desde logo, num prazo razoável, resposta escrita às exceções, a fim de agilizar o andamento da subsequente audiência prévia, onde, segundo o previsto no n.º 4 do art.º 3.º do CPC, essa resposta deveria ser apresentada;
5. Tendo sido instaurada ação de responsabilidade civil assaz complexa e havendo o réu arguido a exceção de prescrição do direito de indemnização, possibilita a efetuação na audiência prévia da eventualmente necessária produção de prova, inclusive testemunhal, centrada na questão da exceção de prescrição, a fim de, sendo essa exceção procedente, evitar a onerosa tramitação determinada pelo julgamento alargado do litígio.

Casos práticos

extraídos dos exames de Teoria do Processo

Módulo de Processo Penal

A.

Antónia apresentou queixa por furto da sua carteira que continha 50 euros (crime de furto: artigo 203.º do Código Penal), indicando como suspeito Bernardo, colega que partilha com ela o gabinete onde trabalha. Durante o inquérito, Bernardo foi ouvido pelo Ministério Público, tendo admitido que efetivamente furtara a carteira a Antónia.

- a) Que formas de processo poderiam ser seguidas neste caso e em que condições?
- b) Se Antónia tivesse entrado no gabinete no momento em que Bernardo retirava a carteira, o que poderia fazer? Que forma de processo poderia ser seguida?

B.

«Gatunos ainda não identificados levaram a efeito um roubo sem precedentes, esta tarde, no museu Gulbenkian. O golpe verificou-se na sequência de um acontecimento insólito, uma verdadeira invasão de abelhas, que espalharam o pânico entre os visitantes do museu. A confusão que se gerou permitiu aos larápios apoderarem-se de joias em número e valor não revelados. [...] crê-se que o autor ou autores do assalto se encontram ainda em Lisboa, pois todos estes acontecimentos ocorreram há pouco mais de uma hora. [...] Todas as saídas da cidade estão a ser vigiadas, e a PSP solicita dos automobilistas a melhor compreensão para os incómodos e atrasos a que serão sujeitos nas operações *stop* montadas em todas as saídas da cidade.»

Mário Zambujal, *Crónica dos Bons Malandros*

Considere que os autores do crime descrito no texto (crime de furto qualificado, artigo 204.º, n.º 2 do Código Penal) tinham efetivamente sido intercetados pela polícia numa das operações *stop* referidas, tendo na sua posse as joias René Lalique

furtadas no museu, e analise, em relação a cada uma das formas especiais de processo, a eventual possibilidade e condições da sua aplicação.

C.

Alberto tem uma querela antiga com Bento, proprietário de uma loja de porcelana. Num certo dia, Alberto dirige-se à loja de Bento, munido de um bastão em ferro e, na presença de dois empregados e três clientes, destrói vários expositores e peças de louça, no valor total de 7000 euros (crime de dano qualificado: artigo 213.º, n.º 1, alínea *a*) do Código Penal). Os clientes procedem de imediato à detenção de Alberto e um dos empregados chama a polícia que comparece no local três horas após o incidente. Alberto é entregue à polícia.

Identifique justificadamente as formas de processo que poderiam ser seguidas no caso descrito.

D.

Quando passeava na rua, António foi intercetado por Berta que lhe exigiu que aquele lhe entregasse a carteira, ameaçando-o com uma faca (crime de roubo: artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal). António entregou-lhe a carteira e Berta pôs-se em fuga, tendo sido perseguida por um agente da PSP que passava no local e que ainda assistiu aos factos. O agente da PSP alcançou Berta após algumas dezenas de metros e procedeu à sua detenção.

Responda à seguinte questão, justificando a resposta:

Que formas de processo podem ser seguidas neste caso?

E.

Baltasar apresentou queixa contra António, alegando que este o tinha atacado no dia anterior, atingindo-o com dois socos (crime de ofensa à integridade física simples previsto no artigo 143.º do Código Penal). Não houve testemunhas do incidente. Na sequência da queixa, o Ministério Público abriu inquérito para investigar a existência do crime. Baltasar constituiu-se assistente.

Enuncie, justificadamente, as alternativas processuais que se colocam ao Ministério Público no termo deste inquérito, identificando o envolvimento de **todos** os demais sujeitos processuais nas várias alternativas possíveis e os meios de reação de que dispõem António e Baltasar.

Elabore a sua resposta, considerando os seguintes dois cenários possíveis:

- a) O Ministério Público entende ter obtido, durante o inquérito, indícios suficientes de se ter verificado o crime e de ser António o seu autor.
- b) O Ministério Público entende que não obteve, durante o inquérito, indícios suficientes da prática do crime.